



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE
TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

**O preparo não foi realizado, pois
o RECORRENTE é beneficiário
da justiça gratuita.**

Processo: 201940600821

VITOR HENRIQUE DA SILVA SANTOS, representado por sua genitora **LEILA MARIA SANTANA DA SILVA**, já devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, vem por sua advogada que esta subscreve, perante Vossa excelência, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que o faz com supedâneo nos fundamentos anexos.

No mais, requer a remessa do presente processo à apreciação do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, após cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos,
Pede deferimento

Aracaju/SE, 17 de maio de 2024.

**Marlene dos Santos Silva
OAB/SE 10.662**

Rua Vinte e Oito, 117,Loteamento Jardim Petrópolis,
Santo Antônio, Aracaju/SE
e-mail: Marlene.aju2010@gmail.com
Fone: (79) 99984-1288



PROCESSO ORIGINÁRIO DA . VADT DA COMARCA DE ARACAJU / SE

PROCESSO N.º 00260061020198250001

APELANTE: VITOR HENRIQUE DA SILVA SANTOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformado, o demandado vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se, na origem, de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, movida pelo **RECORRENTE** com o fito de receber o pagamento de indenização a título de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O pleito autoral foi julgado procedente em 20/11/2020, condenando a seguradora ao pagamento R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente.



Após recurso ao egrégio Tribunal, acórdão nº 20225965, determinou a necessidade de retorno dos autos à origem para que o perito do **IML** indique se a invalidez é total ou parcial e, neste último caso, promova o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na Lei 11.945/09.

DAS RAZÕES PELAS QUAIS A SENTENÇA RECORRIDА DEVE SER MANTIDA

Dando prosseguimento ao feito, esse nobre Magistrado, determinou a realização de perícia médica, por meio de mutirão DPVAT realizado em 24/11/2022, a fim de aferir a extensão da lesão sofrida pelo REQUERENTE.

Com devida vênia, Vossa Excelênciа não cumpriu na íntegra a decisão do acórdão nº 20225965 do Egrégio Tribunal, o qual determina claramente o retorno do laudo ao perito do **IML (Instituto Médico Legal)**, para determinar se a invalidez do autor é total ou parcial, indicando o enquadramento da perda anatômica ou funcional, senão vejamos trechos da referida decisão:

Considerando, portanto, que o laudo não aponta se a invalidez permanente do autor é total ou parcial, assiste razão ao apelante quando afirma sobre a necessidade de retorno dos autos à origem para que o **perito do IML** indique se a invalidez é total ou parcial e, neste último caso, promova o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na Lei 11.945/09.

Ante o expedito e diante de tudo o que foi devidamente delineado, **conheço do recurso para lhe dar provimento, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para que seja esclarecida se a invalidez permanente que acomete o autor é total ou parcial e, neste último caso, indicar o enquadramento da perda anatômica ou funcional, na forma prevista no anexo da Lei 6.194/47, com redação dada pela Lei 11.945/09.** (grifo nosso).



Vossa Excelência, ao invés de intimar o perito VICTOR VASCONCELOS BARROS - CRM 3296, responsável pelo laudo de nº 6799/2018 do IML, ou qualquer outro perito do próprio instituto para cumprir o que ficou determinado no acórdão, determinou a realização de uma perícia por outro perito, o que concluiu com laudo contraditório e desfavorável ao Requerente.

Não cumprindo a finalidade destinada do acórdão, foi enviado ao mutirão do setor de perícia, ao qual foi avaliado pela perita **Ana Thaisa da Silva Leal - CRM 4821 / RQE 4340**, tendo juntado o laudo pericial de fls. 269/271, porém foi contraditório as respostas apresentadas, o que se discute não era a relação acidente e sim a gradação.

O Ministério público, tendo em vista a necessidade de esclarecimento da avaliação médica anterior, apresentou quesitos às fls. 301/303, a ser respondidos pela perita, a mesma respondeu por email juntado as fls. 322/323 em 21/11/2023 que:

“Uma vez que o exame pericial foi realizado em regime de mutirão, **sugiro realização nova perícia em regime tradicional para novos esclarecimentos**, pois um formulário que não permite a descrição detalhada do exame no momento da realização da perícia impossibilita a confecção de laudo complementar.”(grifo nosso).



20:32 M

38%

← 'anexo.pdf' (1).pdf



ENC: NOTIFICAR PERITA

Edvania Silva Travassos <edvania.travassos@tjse.jus.br>

Qui, 16/11/2023 21:49

Para:6jec.aracaju. <6jec.aracaju@tjse.jus.br>

Reitero e encaminho resposta da perita Ana Thaisa Leal

Att

Coordenadoria de Perícias Judiciais

De: Ana Thaisa Leal <anathaisaleal@hotmail.com>

Enviado: sexta-feira, 5 de maio de 2023 22:10

Para: Edvania Silva Travassos <edvania.travassos@tjse.jus.br>

Cc: Thyago Avelino Santana dos Santos <thyago.avelino@tjse.jus.br>; 6jec.aracaju.

<6jec.aracaju@tjse.jus.br>

Assunto: RE: NOTIFICAR PERITA

Eu ratifico os termos descritos no **formulário padronizado fornecido para realização da perícia**.

Uma vez que o exame pericial foi realizado em regime de mutirão, sugiro realização nova perícia em regime tradicional para novos esclarecimentos, pois um formulário que não permite a descrição detalhada do exame no momento da realização da perícia impossibilita a confecção de laudo complementar.

Ana Thaisa da Silva Leal
Médica Neurologista
CRM 4821 / RQE 4340

De: Ana Thaisa Leal <anathaisaleal@hotmail.com>

Enviado: sexta-feira, 5 de maio de 2023 22:08

Para: Edvania Silva Travassos <edvania.travassos@tjse.jus.br>

Cc: Thyago Avelino Santana dos Santos <thyago.avelino@tjse.jus.br>; 6jec.aracaju.

<6jec.aracaju@tjse.jus.br>

Assunto: RE: NOTIFICAR PERITA

Eu ratifico os termos descritos no **formulário padronizado fornecido para realização da perícia**.

Uma vez que o exame pericial foi realizado em regime de mutirão, sugiro realização nova perícia em regime tradicional para novos esclarecimentos, pois um formulário que não permite a descrição detalhada do exame no momento da realização da perícia impossibilita a confecção de laudo complementar.

Ana Thaisa da Silva Leal
Médica Neurologista
CRM 4821 / RQE 4340

De: Edvania Silva Travassos <edvania.travassos@tjse.jus.br>

Enviado: quinta-feira, 4 de maio de 2023 09:51

Para: anathaisaleal <anathaisaleal@hotmail.com>

Cc: Thyago Avelino Santana dos Santos <thyago.avelino@tjse.jus.br>; 6jec.aracaju.

<6jec.aracaju@tjse.jus.br>
Assunto: NOTIFICAR PERITAPrezada Senhora
Doutora Ana Thaisa da Silva Leal
Perita JudicialDe ordem do Coordenador de Perícias Judiciais, Thyago Avelino Santan
encaminhamos a determinação judicial presente nos autos 201940600821.
as providências que o caso requer.Outrossim, ressaltamos que segue cópia do presente e-mail para ciência
do Direito solicitante da demanda em tela, para conhecimento das providências tomadas por
esta Coordenadoria de Perícias Judiciais.

Atenciosamente,

Edvania Silva Travassos
Administrativo COPE.IUD/TJSE

Dessa forma fica impossibilitado de ter alguma certeza ou da julgamento de acordo com um formulário tradicional do mutirão que não permite a perita detalhar com exatidão o ocorrido, ou seja, o que não foi feito, pois na perícia realizada foi somente perguntado ao autor se havia lesão e sendo negativa a resposta, nada mais foi perguntado e a perícia se deu por encerrada.

Rua Vinte e Oito, 117,Loteamento Jardim Petrópolis,
Santo Antônio, Aracaju/SE
e-mail: Marlene.aju2010@gmail.com
Fone: (79) 99984-1288



Ora, se nós temos um laudo do IML favorável ao Autor, fls. 25/27, no laudo acostado aos autos, o perito **VICTOR VASCONCELOS BARROS - CRM 3296**, responsável pelo laudo de nº 6799/2018 do **IML (Instituto médico legal)** informa que **A SEQUELA É DEFINITIVA, SENDO PORTANTO, ALEGADA A GRADAÇÃO DA LESÃO, OU SEJA PERMANENTE/DEFINITIVA**. emitido por órgão oficial e por outro lado, temos um laudo pericial contrário ao Requerente, percebe-se que dois peritos estão em dissonância, então, dessa forma, é evidente a necessidade de esclarecimentos, o que não foi feito.

TAL AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO É SEM DÚVIDA PATENTE **CERCEAMENTO DE DEFESA**, CONFORME INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INCISO IV DO ART. 473 DO CPC, CAUSANDO SÉRIOS PREJUÍZOS AO AUTOR, ANTE A NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS COMPARADOS A DOIS LADOS COM RESULTADOS COMPLETAMENTE DIFERENTES, CARACTERIZA-SE COMO CERCEAMENTO DE DEFESA:

"quando os elementos de prova constantes dos autos não são suficientes para o julgamento da questão e não se oportunizou às partes a produção das provas que entendessem importantes para o deslinde da causa."

Cumpre mencionar que o conflito de laudo foi gerado, porque não ternou ao perito do IML como determinado comando do acórdão retro mencionado.

POR TAIS RAZÕES, URGE A NECESSIDADE DE UMA TERCEIRA PERÍCIA, E A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PARA ESTABELECER A QUEM ASSISTE A RAZÃO.

Ademais, o **que pretende ser verificado na perícia é o grau da lesão e não, discussão de controvérsia do acidente**, pois junto com a petição inicial foram coligidos diversos documentos comprobatórios dos fatos alegados, no caso em tela, a simples leitura do mesmo demonstra que o Ilustre Perito não buscou comprovar a gradação do autor, somente



limitando-se a responder negativamente e quando apresentado quesito de esclarecimento, feito pelo Ministério Público, não foram respondidos.

O entendimento jurisprudencial em casos semelhantes tem levado a anulação da sentença, vejamos:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

**TJ-GO PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos ->
Apelação Cível XXXXX20188090051 GOIÂNIA**

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA AUXILIO- ACIDENTE.
PERÍCIA AUSENCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS
FORMULADOS PELA PARTE AUTORA IMPROCEDÊNCIA
BASEADA NO LAUDO PERICIAL CERCEAMENTO DE DEFESA
CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA.** 1. Imperiosa a cassação da sentença pelo cerceamento de defesa. consubstanciado no indeferimento do pedido para que o perito respondesse aos quesitos formulados pelo apelante, sobretudo porque o magistrado se baseou na conclusão do laudo pericial para declarar a improcedência da ação (artigos 473, IV, e 477 § 2º,1, do CPC). 2. O laudo médico apresentado não permite concluir com grau de certeza se a lesão na mão esquerda do apelante o deixaria inabilitado para o exercício da função de carteiro motorizado (que exige aptidão para a condução de motocicleta), já que a perita não faz alusão a esta atividade específica em seu parecer, mas apenas dispõe sobre a capacidade do recorrente para realizar as atividades de simples carteiro. 3. As respostas aos quesitos formulados pelo recorrente se revelam de suma importância para a elucidação dos fatos, pois questionam justamente se o apelante teve reduzida a capacidade para o desempenho da atividade específica de carteiro motorizado. **RECURSO DE
APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.**

TJ-DF-XXXXXX20178070018 DF XXXXX-48.2017.8.07.0018

**AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA, RESSARCIMENTO. LAUDO
PERICIAL, AUSENCIA DE RESPOSTAS AOS QUESITOS
FORMULADOS PELAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA.** 1. O laudo pericial deve conter ?resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.? (CPC 473, IV). 2. A ausência de resposta aos quesitos formulados pelas partes configura cerceamento de defesa.

CONCLUSÃO

Rua Vinte e Oito, 117,Loteamento Jardim Petrópolis,
Santo Antônio, Aracaju/SE
e-mail: Marlene.aju2010@gmail.com
Fone: (79) 99984-1288



Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia o Recorrente no alto grau de eficiência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso e determine a realização de uma terceira perícia, devido a dois laudos com resultados completamente divergentes, fls. 25/27 e 269/271; requer que seja enviado o laudo ao perito do IML, para determinar se a invalidez é parcial ou permanente, cumprindo o que ficou determinado na decisão do acórdão de segundo grau.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Aracaju/SE, 17 de maio de 2024.

**Marlene dos Santos Silva
OAB/SE 10.662**

Rua Vinte e Oito, 117,Loteamento Jardim Petrópolis,
Santo Antônio, Aracaju/SE
e-mail: Marlene.aju2010@gmail.com
Fone: (79) 99984-1288